

Novo Sistema Nacional de Gerência da Adoção e do Acolhimento

Porque um novo sistema?

Histórico do novo sistema

- A primeira versão do CNA foi um marco
- Evolução necessária

.WORKSHOP'S: Encontros regionais de 2017

- Baseado no sistema SIGA/ES
- Em 2018 o sistema completou 10 anos

•Instituição do GT do novo sistema com participação de servidores e magistrados de SP, ES, PR, RO e BA

Principal mudança:

Novo paradigma do sistema

- Visão integral da criança e do adolescente
- Adoção é uma das funções do sistema, não a única

Características do novo sistema

- Integração CNA e CNCA
- Alertas
- Acompanhamento do início ao fim
- Envio de email's

Características do novo sistema

- Vinculação automática
- Pré cadastro/cadastro dinâmico de pretendentes
- Gerenciamento das adoções intuitu personae
- Estatísticas em tempo real

•Requisito essencial: correta alimentação

Resultados Alcançados

Resultados Alcançados

Baseado em 10 anos de experiência do sistema no ES, de todas as crianças e adolescentes que passaram pelo sistema:

77,8%

tiveram garantidas a convivência familiar e
comunitária

- 40,7% Foram reintegrados aos seus genitores
- 24,3% Foram adotadas
- 10,8% Estão sob guarda com uma família, extensa ou não
- 2% Estão em processo de adoção/aproximação



Nem sempre é fácil “enxergar” as
crianças e adolescentes acolhidos



O sistema ajudou a dar mais visibilidade as
crianças e adolescentes acolhidos

O ECA e as principais mudanças da Lei 13.508/2017 aplicadas ao Novo Sistema

Proteção Integral

Art. 227 da CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O sistema de proteção à infância e juventude:

- Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006;
- Três eixos principais: promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos.

- Promoção: formado por órgãos governamentais e não governamentais que atuam através da formulação e implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente, em especial de saúde, educação, assistência social, etc.
- Defesa: formado pelo **Judiciário**, Ministério Público, Secretarias de Justiça, Conselheiros Tutelares e órgãos de defesa da cidadania e visa assegurar o cumprimento e a exigibilidade dos direitos estabelecidos na legislação, responsabilizando de maneira judicial, administrativa ou social as famílias, o poder público e ou a própria sociedade pela violação destes.
- Controle: composto pelos organismos da sociedade civil representados nos fóruns de direitos e outras instâncias não governamentais, assim como os conselhos de direitos e de políticas setoriais.

Acolhimento:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, **excepcionalmente**, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1o Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada **3 (três) meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de **18 (dezoito) meses**, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

CASA LAR: Atendimento em unidade residencial onde uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente, prestando cuidados a um grupo de até **10** crianças e/ou adolescentes.

ABRIGO INSTITUCIONAL: Atendimento em unidade institucional semelhante a uma residência, destinada ao atendimento de grupo de até **20** crianças e/ou adolescentes. Os educadores/cuidadores trabalham em turnos fixos diários. Poderá contar com espaço específico para acolhimento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber a criança/adolescente em qualquer horário do dia ou da noite.

FAMÍLIA ACOLHEDORA: Serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente.

A busca pela reintegração e família extensa – equipe técnica da instituição de acolhimento

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família **terá preferência em relação a qualquer outra providência**, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de **120 (cento e vinte) dias**, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

Destituição do poder familiar:

Aqui, vemos que, em regra, cabe ao MP ajuizar a ação. Contudo, o Provimento 32/2013 do CNJ dispõe que no caso de não propositura da ação pelo promotor natural, o Magistrado pode encaminhar cópia do processo ao PGJ:

Destituição do poder familiar:

Art. 5º Nos casos de crianças ou adolescentes acolhidos há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo magistrado que diante das peculiaridades haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos, recomenda-se seja concedida vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação.

Parágrafo único. Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento, ante o risco da perpetuação da indefinição da situação, **recomenda-se ao magistrado, diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento**, que, encaminhe cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no art. 28 do CPP

Busca de Pretendentes Habilitados:

Ordem de prioridade: crianças e adolescentes com deficiência
crianças e adolescentes com outras doenças, crianças e
adolescentes saudáveis.

Estágio de Convivência:

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de **90 (noventa) dias**, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 2o-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Processo de Adoção:

Os detentores da guarda possuem o prazo de **15 (quinze)** dias para propor a ação de adoção, contado **do dia seguinte** à data do término do estágio de convivência (Art.19-A, §7º). Após o ajuizamento, a conclusão da ação de adoção será de **120 (cento e vinte) dias**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 47, §10).

Habilitação a adoção:

Art. 197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de **120 (cento e vinte)** dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Renovação da Habilitação:

.O art. 197-D, § 2º do ECA determina que a habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

.**120 dias** antes do vencimento da habilitação o sistema já informa o operador, através dos alertas.

.Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional (art. 197-D, §3º, ECA).

Recusa de Crianças:

.Conforme art. 197-E §4 do ECA, após **3 (três)** recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

.Durante a reavaliação o perfil do pretendente ficará suspenso no sistema.

.A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 50. (...)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção **unilateral**;

II - for formulada por **parente** com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a **tutela ou guarda legal** de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos

necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

ENTREGA VOLUNTÁRIA

“Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1o A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2o De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.
(Promulgação de partes vetadas)

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Uso do Sistema

Alguns conceitos utilizados pelo sistema:

Vinculação: Ato de vincular a criança ao pretendente, impossibilitando que outro pretendente seja atrelado ao mesmo, bem como que o pretendente seja consultado para outra criança. A vinculação ocorre de forma **automática** todos os dias, vinculando caso a criança esteja apta para adoção e previamente não vinculada. A vinculação automática gera um alerta para o usuário informando da situação, bem como um e-mail ao pretendente vinculado para que este se manifeste pela aceitação ou não. A vinculação também pode acontecer de forma **manual**, por determinação do magistrado, através do botão “busca de pretendentes”. A vinculação precede a adoção pelo cadastro.

Apta para adoção: Só pode ser marcado no sistema a criança apta para adoção, quando a mesma estiver em algumas das seguintes situações:

1º Sentença de destituição, sem necessidade de trânsito: Possuir processo de "destituição do poder familiar" com situação "julgado procedente".

2º Suspensão do poder familiar: Possuir processo de "suspensão do poder familiar"

3º Entrega voluntária: Possuir processo de "entrega voluntária".

4º Óbito dos genitores

5º Genitores desconhecidos

Quando a opção "apta para adoção" é marcada, e caso a vinculação manual não seja feita, é gerada a procura automática para adoção e, ~~caso haja pretendente, a criança/adolescente é vinculada ao mesmo~~

Alerta vermelho:

Para crianças/adolescente:

- 1 Processo de destituição em atraso (tramitando a mais de 120 dias);
- 2 Excesso de prazo de acolhimento sem reavaliação (há mais de 3 meses);
- 3 Adoção em atraso (tramitando há mais de 240 dias);
- 4 Idade presumida
- 5 Não identificado

Para Pretendentes:

- 1 Habilitação expirada até 30 dias após o vencimento
- 2 Reavaliação por mais de três recusas injustificadas de crianças/adolescentes no seu perfil

Para instituições de acolhimento:

- 1 Extrapolação do número máximo de acolhidos suportados

Caso Solucionado:

O conceito de solução de casos no sistema está atrelado ao fato de se conseguir a garantia de que uma determinada criança ou adolescente tenha um pai, uma mãe, ou ambos, seja os biológicos ou por adoção.

Prática

